

Governo do Estado

Governador: Jarbas de Andrade Vasconcelos

LEI Nº 11.664, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

Cria o "Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE" e seu "Conselho Estadual Gestor - CEG-PE" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do PROCON-PE, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC - PE e seu Conselho Estadual Gestor - CEG-PE., previstos no art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 57 e art. 100, Parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 29, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor tem por finalidade:

I - o fortalecimento da atuação dos Órgãos Públicos Administrativos de Defesa do Consumidor, favorecendo a eficácia de suas ações mediante a imposição da sanção da multa para a prevenção e repressão às infrações contra o direito do consumidor;

II - proporcionar recursos complementares para a execução de programas e projetos vinculados à política estadual de proteção e defesa do consumidor; e

III - a reparação dos danos causados ao consumidor por infrações à ordem econômica ou infrações a quaisquer outros de seus interesses difusos, coletivos ou individuais.

Art. 3º Constituem recursos do FEDC-PE, o produto da arrecadação:

I - das multas em decorrência de práticas infrativas capituladas na legislação do consumidor;

II - do ressarcimento das despesas com investigações de infrações e instrução do procedimento administrativo, se procedente;

III - das multas resultantes do não cumprimento de obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados de defesa do consumidor;

IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e de acordos entre governos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - de outras receitas que lhe vierem a ser destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção; e

VI - dos rendimentos auferidos com a eventual aplicação dos recursos do Fundo em operações financeiras.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária especial e vinculada, sob controle do Conselho Estadual Gestor do FEDC - CEG-PE.

Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FEDC-PE serão aplicados:

I - no fortalecimento da estrutura e na modernização administrativa dos Órgãos Públicos responsáveis pela execução da política estadual de defesa do consumidor, incluindo-se aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, além de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

II - na reparação de danos causados ao consumidor por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor e na recuperação de bens e de interesses individuais, coletivos ou difusos dos consumidores; e

III - na promoção de atividades e eventos educativos, científicos, pesquisas e divulgação de informações relacionadas com a orientação ao consumidor e ao fornecedor, neste último caso objetivando sempre o perfeito atendimento aos interesses das relações de consumo.

Parágrafo único - Os recursos do FEDC-PE provenientes de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano, a fim de permitir o cumprimento do disposto no item II deste artigo, e de serem destinados prioritariamente aos Órgãos legitimados do Setor Público que aplicaram as respectivas multas.

Art. 5º O FEDC-PE será gerido pelo seu Conselho Estadual Gestor - CEG-PE., Órgão colegiado composto pelos seguintes membros:

I - Diretor Geral da Diretoria de Defesa e Proteção ao Consumidor- PROCON-PE., como representante da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Pernambuco;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, vinculado à área de vigilância sanitária;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes do Estado de Pernambuco;

V - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual; e

VI - 02 (dois) representantes de duas entidades privadas de caráter associativo que tenham entre suas finalidades a defesa dos interesses dos consumidores e que atendam o requisito do inciso I do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual Gestor do FEDC, indicados pelas respectivas entidades representadas, serão designados pelo Secretário de Justiça e Cidadania.

§ 2º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que, nos casos de faltas ou impedimentos, o substituirá nas reuniões do CEG-PE.

§ 3º Os representantes e seus suplentes não perceberão remuneração a qualquer título pela participação no CEG-PE.

§ 4º O Conselho Estadual Gestor do FEDC será presidido pelo Diretor Geral da Diretoria de Defesa do Consumidor PROCON/PE, e nas suas ausências e impedimentos, pelo representante titular da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º Compete ao CEG-PE:

I - elaborar seu regimento interno; e

II - zelar pela aplicação adequada dos recursos na consecução das finalidades e do estabelecido nos arts. 3º e 4º desta Lei, atuando sempre através da apreciação e aprovação de projetos de aplicação de iniciativa dos seus membros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 13 de agosto de 1999.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA

LEI Nº 11.665, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre a Inspeção Técnica de Veículos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores registrados no Estado de Pernambuco, como condição ao seu licenciamento, deverão ser submetidos à Inspeção Técnica de Veículos - ITV, em conformidade com o que dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. A Inspeção Técnica de Veículos objetivará o exame e o atestado das reais condições de uso e segurança da frota automotiva em circulação, observado o método de classificação dos defeitos do veículo, os conceitos e definições resolutivas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e, as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º A Inspeção Técnica de Veículos abrangerá:

I - identificação do Veículo;

II - equipamentos obrigatórios e proibidos, consoante Resolução do CONTRAN;

III - sistema de sinalização;

IV - sistema de iluminação;

V - sistema de freios;

VI - sistema de direção;

VII - sistema de eixo e suspensão;

VIII - pneus e rodas; e

IX - sistemas de componentes complementares.

§ 1º A análise e aferição das emissões de gases e dos ruídos deverão obedecer aos preceitos contidos nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA sobre a matéria.

§ 2º A qualquer momento, a critério do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE, especialmente em caso de envolvimento em acidentes, o veículo poderá ser requisitado a nova inspeção antes de voltar a trafegar.

§ 3º Todos os municípios deverão ser atendidos pelo sistema de Inspeção Técnica de Veículos, fixa ou móvel, facultado ao proprietário a escolha do local para submeter seu veículo à inspeção.

Art. 3º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE em relação ao serviço de inspeção veicular, poderá realizá-lo diretamente ou concedê-lo, mediante licitação, sob regime de concessão.

Parágrafo único. Em caso de concessão a terceiros, o prazo de vigência da mesma será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, incluindo prazo necessário para a implementação do empreendimento.

Art. 4º Ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE caberá planejar, gerenciar, divulgar e fiscalizar o sistema ora implantado, estabelecendo, inclusive, as normas complementares e os procedimentos de caráter administrativo e operacional necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 5º A Inspeção Técnica de Veículos será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, implantadas pelo DETRAN/PE ou pelas empresas concessionárias, exclusivamente equipadas para essa finalidade.

§ 1º Não será admitida qualquer outra atividade nas estações de inspeções, notadamente aquelas concernentes a reparação, recondiçãoamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

§ 2º A forma detalhada das atividades das estações de inspeção será estabelecida em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º Os defeitos constatados na Inspeção Técnica de Veículos obedecerão à seguinte classificação:

I - DMG - "Defeito Muito Grave", o defeito que coloque em risco a segurança do trânsito, sendo vedada a circulação do veículo, até a comprovação do conserto em nova inspeção;

II - DG - "Defeito Grave", o defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo serem observados os cuidados para circulação até a realização de nova inspeção, em prazo fixado pelo Poder concedente; e

III - DL - "Defeito Leve", o defeito que não provoca risco à segurança do trânsito, sendo autorizada a circulação para conserto.

Art. 7º A aprovação da inspeção técnica de veículos será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito, por meio de relatório de inspeção e do selo de controle, de acordo com modelo, forma e condições definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A inspeção realizada em qualquer das estações terá validade em todo território nacional.

Art. 8º Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.



ESTADO DE PERNAMBUCO DIÁRIO OFICIAL PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Jarbas de Andrade Vasconcelos

VICE-GOVERNADOR
José Mendonça Bezerra Filho

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
Maurício Eliseu Costa Romão

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA
André Carlos Alves de Paula Filho

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR
Cel PM Roberto Carvalho Moura e Silva

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES
Cel BM Luiz Gonzaga da Silva Dutra

SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR
Cel. PM Pero Vaz Caminha da Silva

CHEFE GERAL DE POLÍCIA CIVIL
Manoel Carneiro Soares Cardoso

SECRETÁRIO DE CULTURA
Carlos José Garcia da Silva

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Éfrem de Aguiar Maranhão

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos

SECRETÁRIO DO GOVERNO
Dorany de Sá Barreto Sampaio

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ESPORTES
Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira

SECRETARIA DE IMPRENSA
Terezinha Nunes da Costa

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
Fernando Antônio Caminha Dúeire

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA
Humberto Cabral Vieira de Melo

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Silvio Pessoa de Carvalho

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
José Arlindo Soares

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Claudio José Marinho Lúcio

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Guilherme José Robalinho de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Paulo Fernando Gomes de Biase

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS
Cyro Eugênio Viana Coelho

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE COORDENAÇÃO
Edgar Moura Fernandes Soutinho

Composto e Impresso no parque gráfico da:



Companhia Editora de Pernambuco

C.G.C. 10.921.252/0001-07 Insc. Est. 18.1.002.0022408-9

DIRETOR PRESIDENTE
Marcelo José Muniz Maciel

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
Alino José Delgado Cadena

DIRETOR INDUSTRIAL
Rui Macedo Loppert

DIÁRIO OFICIAL - Assinaturas:

Trimestral/Balcão.....R\$ 65,00

Trimestral/Domiciliar.....R\$ 98,00

Semestral/Balcão.....R\$ 130,00

Semestral/Domiciliar.....R\$ 195,00

Anual/Balcão.....R\$ 260,00

Anual/Domiciliar.....R\$ 390,00

Exemplar do Dia.....R\$ 0,90

Melhor Preço.....R\$ 1,50

PUBLICAÇÕES:
Cm/Coluna de 6,2.....R\$ 42,00

Qualquer reclamação sobre matérias publicadas no D.O. deverá ser feita no prazo de 10 dias.

Escritório e Oficinas:

Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro -

Recife-PE - CEP. 50.100-140 - Telefone:

(081) 421-4233 (Busca Automática)

Fax: (081) 222-5125

Endereço comercial:

cep@com@fispal.pe.gov.br

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
João Barbosa

Texto e Edição de:

SECRETARIA DE IMPRENSA DE PERNAMBUCO

DIRETOR DE RÁDIOJORNALISMO
Adécio Vasconcelos

DIRETORA EXECUTIVA
Lúcia Carvalho

EDITOR:
Fernando Buarque

DIAGRAMAÇÃO:
Maíra de Souza

Página do Diário Oficial emitida pela Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, CNPJ: 10.921.252/0001-07

A CEPE atesta a autenticidade do presente documento na data de 17/05/2005

NUMERO DO PROTOCOLO: A20597699490 - diario.cepe.com.br | Série do certificado digital: 165640197508178107944